

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

A (IN)VIABILIDADE DA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE FIDELIDADE EM PACTOS ANTENUPCIAIS: UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

THE (IN)FEASIBILITY OF INCLUDING FIDELITY CLAUSES IN PRENUPTIAL AGREEMENTS: A STUDY IN THE LIGHT OF CONTEMPORARY FAMILY LAW

**Ana Laura Gonçalves Chicarelli
João Vitor Martin Correa Siqueira
Galdino Luiz Ramos Junior**

Resumo

O presente estudo aborda a questão da viabilidade da cláusula de fidelidade no pacto antenupcial em meio às novas discussões no contexto do direito civil contemporâneo. O objetivo central deste estudo é analisar se é válida a inclusão de tal cláusula nesse tipo de instrumento, considerando as evoluções e debates atuais na área. O trabalho se concentra em avaliar se a configuração da cláusula de fidelidade em um pacto antenupcial é juridicamente aceitável. Além disso, busca-se examinar essa possibilidade à luz de uma perspectiva relevante surgida em 2023, quando uma magistrada emitiu uma decisão reconhecendo a validade dessa cláusula. O método de pesquisa adotado é o dedutivo, baseado em uma análise minuciosa da doutrina legal e jurisprudência pertinente. Através dessa abordagem, o estudo buscou compreender as implicações jurídicas e as perspectivas em torno da inclusão da cláusula de fidelidade em acordos pré-nupciais. Em conclusão, embora apenas uma decisão tenha sido divulgada até o momento, apoiando a viabilidade da aplicação da cláusula de fidelidade, argumenta-se que essa decisão pode abrir caminho para sua utilização em mais casos concretos. No âmbito do direito de família, a autonomia das partes é um princípio fundamental, desde que não esteja em contravenção com a lei vigente. Portanto, a inclusão dessa cláusula em pactos antenupciais pode ser considerada válida, respeitando os limites legais, e representa uma evolução importante nas discussões sobre o tema no contexto jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Cláusula de fidelidade, Pacto antenupcial, Direito civil contemporâneo, Precedentes relevantes, Autonomia das partes

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the viability of the fidelity clause in prenuptial agreements amid ongoing discussions in the context of contemporary civil law. The central objective of this study is to analyze the validity of including such a clause in this type of instrument, considering current developments and debates in the field. The work focuses on assessing whether the configuration of the fidelity clause in a prenuptial agreement is legally acceptable. Furthermore, it seeks to examine this possibility in light of a significant perspective that emerged in 2023, when a judge issued a decision recognizing the validity of

this clause. The research method adopted is deductive, based on a thorough analysis of relevant legal doctrine and jurisprudence. Through this approach, the study aimed to comprehend the legal implications and perspectives surrounding the inclusion of the fidelity clause in prenuptial agreements. In conclusion, although only one decision has been publicly disclosed thus far, supporting the feasibility of applying the fidelity clause, it is argued that this decision may pave the way for its use in more concrete cases. In the realm of family law, the autonomy of the parties is a fundamental principle, as long as it does not contravene current law. Therefore, the inclusion of this clause in prenuptial agreements can be considered valid, respecting legal boundaries, and represents a significant evolution in discussions on the subject in the context of contemporary jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fidelity clause, Prenuptial agreement, Contemporary civil law, Relevant precedents, Autonomy of the parties

INTRODUÇÃO

O pacto antenupcial, como instrumento jurídico privado, desempenha um papel fundamental no contexto das relações matrimoniais, vez que visa formalizar e regular a vontade das partes em relação ao patrimônio do casal. Este documento, muitas vezes subestimado, representa um acordo prévio estabelecido entre os noivos antes do casamento, no qual são delineadas as disposições relacionadas à administração e à divisão dos bens adquiridos durante a união conjugal, bem como a proteção de interesses individuais e familiares no que tange, majoritariamente, ao patrimônio.

Embora o pacto antenupcial seja comumente associado a questões patrimoniais e à divisão de bens no casamento, a doutrina jurídica reconhece sua flexibilidade e abertura para abordar também cláusulas extrapatrimoniais, muitas vezes referidas como cláusulas existenciais. Essas cláusulas podem abranger uma ampla gama de assuntos, como regime de visitas aos filhos em caso de divórcio, escolha do local de residência do casal, religião, educação dos filhos e até mesmo acordos sobre a divisão de tarefas domésticas. Essa expansão do escopo do pacto antenupcial permite que os cônjuges personalizem não apenas suas questões financeiras, mas também as dinâmicas e valores que consideram essenciais para a convivência conjugal, tornando-o um instrumento jurídico ainda mais versátil e adaptável às necessidades individuais e familiares.

Nessa toada, dado o contexto de flexibilidade do pacto antenupcial, que abrange questões além das puramente patrimoniais, é importante ressaltar que uma das áreas em que tem havido um debate significativo diz respeito às cláusulas de fidelidade na negociação das partes. Embora a inclusão de cláusulas que regulam o compromisso de fidelidade conjugal possa ser vista como uma manifestação da vontade dos cônjuges em estabelecer limites claros em seu relacionamento, a sua validade e aplicabilidade têm gerado discussões jurídicas e éticas, levantando questões sobre a interferência do direito contratual na esfera mais íntima das relações humanas. Diante disso, a presente pesquisa possui como problema central de pesquisa: é possível juridicamente incluir cláusulas existenciais e de fidelidade no pacto antenupcial?

A escolha do problema de pesquisa aqui exposto é motivada por sua significativa relevância no contexto do direito de família contemporâneo. O casamento é uma instituição fundamental que envolve não apenas questões patrimoniais, mas também aspectos emocionais, morais e éticos que influenciam profundamente a vida dos cônjuges. O aumento da diversidade de arranjos familiares e valores individuais tem levado muitos casais a buscar maneiras de personalizar suas relações matrimoniais, estabelecendo acordos que vão além do convencional. Nesse cenário, surge a necessidade de entender se é possível, de acordo com o ordenamento

jurídico vigente, incorporar cláusulas que regulamentem questões existenciais e de fidelidade no pacto antenupcial. Esta pesquisa busca, portanto, contribuir para a compreensão e discussão dessas possibilidades, bem como para a análise das implicações legais, éticas e sociais que envolvem a inclusão de tais cláusulas, promovendo um debate essencial no âmbito do direito de família contemporâneo.

Neste interim, os objetivos gerais deste artigo são duplos. Em primeiro lugar, busca-se avaliar se é juridicamente possível a inclusão de cláusulas existenciais e de fidelidade no pacto antenupcial, explorando a legislação vigente, precedentes judiciais e doutrina pertinente para fornecer uma análise abrangente da viabilidade dessas inclusões no contexto jurídico. Em segundo lugar, a pesquisa tem como objetivo analisar as decisões dos tribunais em relação às cláusulas de fidelidade presentes em pactos antenupciais, com o intuito de compreender como os sistemas jurídicos têm tratado essa questão complexa e sensível.

Visando amparar os objetivos gerais abarcados, os objetivos específicos do artigo abrangem uma análise detalhada de diferentes facetas do tema em questão. Em primeiro lugar, pretende-se examinar a definição do pacto antenupcial e sua construção histórica, com o propósito de traçar sua evolução ao longo do tempo e compreender as bases conceituais desse instrumento legal. Em segundo lugar, busca-se analisar minuciosamente as decisões proferidas pelos tribunais que envolvem a temática das cláusulas de fidelidade em pactos antenupciais, identificando padrões jurisprudenciais, precedentes relevantes e tendências judiciais. Por fim, objetiva-se observar a viabilidade ou não da inclusão da cláusula de fidelidade nos pactos antenupciais e, a partir disso, analisar as implicações jurídicas decorrentes dessa inclusão, considerando aspectos legais, éticos e sociais que cercam essa questão.

Esta pesquisa adotará uma abordagem metodológica dedutiva, que envolve a aplicação de um raciocínio lógico e sistemático para a análise do problema de pesquisa. O método dedutivo parte de premissas gerais e estabelece conclusões específicas a partir delas, permitindo a formulação de hipóteses e a busca por evidências que as confirmem ou refutem. A pesquisa exploratória será conduzida por meio da revisão da doutrina nacional e estrangeira, a fim de compreender os fundamentos teóricos e as abordagens adotadas em relação à inclusão de cláusulas existenciais e de fidelidade no pacto antenupcial. Além disso, a análise jurisprudencial será realizada para examinar como os tribunais têm interpretado e decidido sobre casos envolvendo essas cláusulas. A combinação dessas abordagens metodológicas permitirá uma investigação abrangente e fundamentada sobre a viabilidade jurídica e as implicações das cláusulas em questão.

Objetivando organizar a exposição, este artigo está estruturado em três capítulos distintos, cada um com um enfoque específico e complementar para a investigação da inclusão de cláusulas existenciais e de fidelidade no pacto antenupcial. No primeiro capítulo, intitulado "O Pacto Antenupcial", será realizada uma análise detalhada da definição e da construção histórica desse instrumento jurídico, fornecendo uma base sólida para a compreensão de sua natureza e finalidade. O segundo capítulo, intitulado "As Decisões Proferidas", abordará a jurisprudência relevante, explorando como os tribunais têm interpretado e decidido sobre casos que envolvem cláusulas de fidelidade em pactos antenupciais, identificando tendências e padrões jurisprudenciais. Por fim, no terceiro capítulo, denominado "Análise da Viabilidade da Inclusão das Cláusulas", será realizada uma avaliação crítica da possibilidade jurídica de incluir cláusulas existenciais e de fidelidade no pacto antenupcial, considerando suas implicações legais, éticas e sociais.

1. O PACTO ANTENUPCIAL

O Brasil, assim como a maioria dos países ocidentais, permite que os nubentes celebrem um acordo antes do casamento para estabelecer as regras que regem seu patrimônio, tanto durante o casamento quanto em caso de divórcio, através do denominado pacto antenupcial. A definição do instituto, segundo Silvio Rodrigues (2006) é apresentada como um contrato solene, realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre elas desde a data do matrimônio.

É importante mencionar desde já que a previsão da constituição do instrumento contratual encontra-se atualmente positivada no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.653 e seguintes, entretanto, a concepção do pacto precedente ao matrimônio e com funções semelhantes ao instrumento atualmente denominado pacto antenupcial, já havia sido encontrada no Brasil pela primeira vez em 1603, presente nas ordenações Filipinas, a qual passou a vigorar em substituição às Ordenações Manuelinas, estas posteriores às Afonsinas. (CARDOSO, 2009, p.101).

No instrumento mencionado, ou seja, as ordenações Filipinas, o Livro IV, Título XLVI, intitulado “Como o marido e mulher são meeiros em seus bens”, o seguinte teor:

Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contractada, porque então se guardarão que entre elles for contractado. (BRASIL, 1870, p.832)

Cabe esclarecer aqui que o termo “ametade” apresentado na citação acima, diz respeito à divisão patrimonial que pertencia aos cônjuges de forma igual, semelhante ao que ocorre

atualmente no regime de comunhão universal de bens. Além disso, conforme podemos analisar no dispositivo acima, diferentemente do que observamos nos dias hodiernos, o “pacto” anteriormente firmado durante as Ordenações Filipinas era realizado através de instrumento particular, não sendo necessário firmar escritura pública para o ato. Conforme leciona Gozzo (1994), isso acontecia porque as questões que envolviam temas decorrentes de Direito de família e o seu patrimônio, privilegiavam a vontade e testemunho verbal dos envolvidos e de seus familiares, por esse motivo, a publicidade e a fé pública eram desnecessárias no que tange os documentos pré nupciais.

A publicidade dos atos pré nupciais, como requisito para sua validade somente foi positivada no ano de 1.784, de acordo com o artigo 1º da Nova Lei, a nova diretriz previa o seguinte:

Ordeno que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, possa contrahir esponsaes sem ser por escriptura publica, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes; e na falta dos pais pelos seus respectivos Tutores ou Curadores, e por duas testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos ou convenções esponsalícias, que não forem contrahidas por esta fôrma (BRASIL, 1784).

Em paralelo às Ordenações Filipinas, merece destaque o trabalho de compilação de leis civis, realizado por Augusto Teixeira de Freitas, pelo qual foi ampliada a possibilidade de aplicação do pacto antenupcial no país. Na integra de seu artigo 88, o Compilado lecionava que: “Os esposos podem excluir a comunhão de bens, no todo ou em parte, e estipular quaesquer pactos e condições, devendo-se guardar o que entre elles for contractado”, trazendo, de forma inédita, a liberdade e autonomia dos futuros cônjuges para definir e contratar o regramento das questões patrimoniais do casamento. (CARDOSO, 2009, p. 103).

Devido ao sucesso da Consolidação das Leis Civis, foi iniciado um projeto para a elaboração de um Código Civil e, em 1861, foi publicado o livro sobre Direito de Família, o qual, em seus artigos 1.237 até 1.253, estabeleceu as normas referentes ao pacto antenupcial, abordando, em especial, a capacidade para pactuar, o objeto, as nulidades, as cláusulas proibitivas, as formalidades gerais, a possibilidade de alteração do pacto antes do casamento e a vedação ao pacto após a celebração do casamento.

Posteriormente, em meados do ano de 1890, foi publicado o Decreto nº 181, (BRASIL, 1890), de autoria de Rui Barbosa, durante o Governo Provisório, situado com a proclamação da República, instrumento pelo qual foi fundado o casamento civil no Brasil. Com a instituição do decreto mencionado, algumas diretrizes importantes foram positivadas, dentre elas, é importante mencionarmos o fato da antecipação legal de que: na falta de um acordo pré-nupcial,

os recursos seriam considerados compartilhados entre os esposos a partir do dia seguinte à cerimônia de casamento, a menos que este não fosse consumado, consumação esta que seria realizada durante a noite de núpcias.

Precedendo a publicação do Código Civil de 1916, outros dispositivos legais foram publicados que traziam previsões a respeito do Pacto Antenupcial que teceriam contornos do que conhecemos hoje, como por exemplo o projeto de lei de Felício do Santos e o projeto do Código Civil de 1893, este último continha dispositivos que apontavam vedações expressas às convenções matrimoniais.

Não obstante, Clóvis Beviláqua, no projeto anterior ao Código de 1916, previa alguns dispositivos que devem ser observados, sendo eles: a possibilidade de regime de bens misto ao casamento, se previsto em pacto antenupcial; a nulidade do instrumento, se ausente sua celebração por instrumento público; e a vedação de convenções nupciais que alterassem a ordem legal sucessória, ou aquelas que restringissem os direitos do chefe de família e por fim, eventual convenção que impedisse a mulher de exercitar a renúncia à comunhão de bens.

No entanto, essa proposta, ao ser submetida a uma análise minuciosa e submetida ao Congresso em 1900, deixou de conter as inovações anteriormente mencionadas em relação ao pacto antenupcial, passando a abordar exclusivamente a obrigatoriedade do documento ser registrado em um livro especial, pelo tabelião registrador de imóveis da comarca onde os cônjuges residiam, a fim de que tivesse validade perante terceiros. Isso refletiu a preocupação do legislador com a divulgação pública do ato.

Essa formulação permaneceu inalterada até a promulgação do Decreto nº 3.017 de 1916, conhecido como Código Civil de 1916. Mesmo após inúmeras revisões e modificações ao longo do processo legislativo, o artigo 1.657 do Código Civil de 2002 manteve uma redação similar.

Antes da implementação do Código Civil de 2002, é relevante mencionar, conforme disciplina CARDOSO, 2009, o Anteprojeto de Lei de Orlando Gomes de 1963, que abordou a questão do pacto antenupcial. Neste caso, uma novidade importante foi a introdução de um prazo de três meses para realizar o casamento após a elaboração do pacto, sob pena de invalidação do documento.

Embora esse Anteprojeto não tenha sido sancionado e promulgado, posteriormente surgiu o Projeto nº 634-B, que apresentou poucas modificações à matéria das convenções pré-nupciais. No entanto, o artigo 1.668 desse projeto, no seu parágrafo único, incluiu a possibilidade de dispensa do pacto se os noivos optassem pelo regime de comunhão de bens, sendo necessário formalizar essa escolha por escrito.

Posteriormente, após extensas revisões e mais de duas décadas de tramitação no Congresso e Senado, a Lei 10.406 foi finalmente sancionada e promulgada em 10 de janeiro de 2002. Com a introdução deste Código Civil, não foram observadas grandes inovações no que diz respeito ao pacto antenupcial. Os artigos 1.653 a 1.657 foram responsáveis por regulamentar essa matéria, juntamente com o parágrafo único do artigo 1.640.

Cabe demonstrarmos então, qual a integra dos dispositivos aqui mencionados:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros, senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. (BRASIL, 2002)

É evidente que as inovações surgiram a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, especialmente no que diz respeito ao pacto antenupcial realizado por menores e à introdução do artigo 1.656, que trata do regime de bens de participação nos aquestos. Esse regime não havia sido previsto na legislação civil brasileira anteriormente ao advento do Código Civil de 2002.

1.2 A natureza e finalidade do Pacto Antenupcial

Com a finalidade de nos aprofundarmos ainda mais nas concepções do pacto antenupcial, o qual anteriormente foi estudado a sua formação histórica em terras brasileiras, cabe agora analisarmos a fundo a natureza jurídica e a finalidade do instrumento positivado para posteriormente traçarmos as considerações que responderão o problema de pesquisa precedentemente apresentado.

Conforme leciona Para Paulo Luiz Netto Lôbo: “o pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para

estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto da comunhão parcial” (Código Civil comentado, 2003, p. 270).

Ainda, de acordo com a Jurista Débora Gozzo, trata-se de um negócio jurídico de Direito de Família, com claros interesses patrimoniais e precisas limitações constantes na legislação. Destaca Débora algumas características do pacto, sendo elas:

- a) pessoalismo, pois somente pode ter os cônjuges como partes;
- b) formalismo, diante da necessidade de escritura pública como requisito formal;
- c) nominalismo, eis que previsto em lei;
- d) legalidade, diante da previsão legal de suas regras fundamentais (GOZZO, 1992, p. 34-35).

No próprio interesse patrimonial apontado pelos dois autores citados é que se pode afirmar que o pacto antenupcial tem natureza contratual (TARTUCE, 2022, p. 209). Apresenta o professor Rolf Madaleno (2022) que no contexto do pacto antenupcial, o Direito de Família concede aos nubentes a prerrogativa de exercer plenamente sua autonomia de vontade. Essa liberdade contratual permite que eles estabeleçam de forma livre e consciente o regime que consideram mais adequado para reger as questões patrimoniais de seu matrimônio. Isso representa uma notável exceção à regra geral de indisponibilidade dos direitos de família, onde as normas costumam ser cogentes, ou seja, não suscetíveis de serem alteradas por meio de acordos particulares. No caso do pacto antenupcial, entretanto, os cônjuges têm a capacidade de personalizar e adaptar essas regras conforme suas necessidades e desejos, demonstrando assim a importância desse instrumento na promoção da liberdade contratual no âmbito do Direito de Família.

O Código Civil de 2002 traz algumas previsões que devem ser estudadas de forma pormenorizada, a primeira disposição a ser abordada é o artigo 1.653, que estipula que o pacto antenupcial deve ser formalizado por meio de escritura pública em um Cartório de Notas. De acordo com este dispositivo legal, a não observância dessa formalidade resultará na nulidade do pacto antenupcial. Além disso, o artigo estabelece que o pacto será ineficaz caso o casamento não se concretize. Isso significa que, conforme o texto legal, o pacto antenupcial é um negócio jurídico celebrado sob uma condição suspensiva, ou seja, ele somente começará a produzir efeitos no momento da celebração do casamento. Portanto, a formalidade e a eficácia do pacto estão intimamente ligadas à efetivação do matrimônio.

Neste sentido, é importante demonstrarmos o entendimento do professor Flávio Tartuce ao tratarmos da nulidade do pacto ao não ser realizado o casamento:

- Faço apenas uma pequena ressalva, no sentido de que a situação não é propriamente de conversão de um negócio nulo, mas de conversão do negócio ineficaz ou pós-eficacização, conforme premissas desenvolvidas por Pontes de Miranda. Trata-se de hipótese em que determinado negócio jurídico não

produz efeitos em um primeiro momento, mas tem a eficácia reconhecida pela situação concreta posterior que, aqui, é a convivência entre os envolvidos. (TARTUCE, 2022, p. 213)

Em seguida, ao tratarmos da temática abordada no artigo 1.654 do Código Civil, a eficácia desse pacto está condicionada à aprovação do representante legal do menor, exceto nas situações em que vigora o regime de separação obrigatória de bens, conforme estabelecido no mesmo dispositivo. É importante destacar que o dispositivo se aplica aos menores entre 16 e 18 anos, desde que haja autorização dos representantes legais para o casamento, não sendo necessária a intervenção judicial nesse caso. Além da autorização para o casamento, a assistência é fundamental para a celebração do pacto antenupcial nessa faixa etária, sob pena de anulabilidade, vale mencionar por fim que a eficácia do pacto não atinge a validade do casamento, eis que a questão envolve degraus diversos da Escada Ponteano (TARTUCE, 2022, p. 213).

Em continuidade, o artigo 1.655 do Código Civil, estabelece a nulidade de qualquer convenção ou cláusula que entre em conflito com uma disposição inderrogável da lei. Essa disposição legal reconhece a função social do pacto antenupcial, limitando a autonomia privada quando esta entra em conflito com normas de ordem pública.

O Professor Flavio Tartuce leciona a respeito da importância de registrar que a própria legislação proíbe a renúncia a direitos personalíssimos, o que também se estende à autonomia contratual no matrimônio. Contudo, é crucial esclarecer que a eventual anulação de uma cláusula no pacto antenupcial não deve prejudicar o restante do acordo, em consonância com o princípio de preservação dos negócios jurídicos. Assim, a parte útil não fica viciada pela inútil, aplicando-se a máxima *utile per inutile non vitiatur* (TARTUCE, 2022 p. 215).

Desta forma, mediante o apresentado no presente subcapítulo, podemos concluir que a natureza jurídica do instrumento apresentado aqui, pode ser definida como um negócio jurídico bilateral onde os nubentes, através do consenso e da vontade das partes, estruturarem o regime de bens que será adotado durante a convivência matrimonial.

1.3 As cláusulas existências ou extrapatrimoniais

No subcapítulo anterior, nos debruçamos a respeito da natureza jurídica e a finalidade do pacto antenupcial, e concluímos, também, que o instrumento é necessário para tratar de cláusulas patrimoniais dos cônjuges, estruturando assim o regime de bens adotado durante a relação conjugal. Entretanto, cabe aqui tecermos as definições das cláusulas existenciais; ou ainda chamadas de extrapatrimoniais estabelecidas no interim do pacto negociado.

Importante mencionar antes de analisarmos as cláusulas extrapatrimoniais que, ao tratarmos dos limites de conteúdo envolvendo a temática, existem três grandes correntes doutrinárias a respeito do assunto, sendo elas: a) Corrente restritiva, a qual dispõe que os noivos devem se limitar à escolha de um regime de bens no pacto antenupcial; b) Corrente intermediária, que afirma poderem os nubentes dispor sobre outras questões além do regime de bens, desde que de natureza patrimonial; c) Corrente ampla, a qual defende poderem os nubentes também dispor sobre questões de natureza existenciais no pacto antenupcial. (MAFRA, 2021, p. 10). Afim de delimitarmos com maior assertividade o tópico aqui levantado, estudaremos somente a corrente ampla, a qual prevê a possibilidade de os nubentes versarem sobre cláusulas extrapatrimoniais.

De acordo com Gustavo Tepedino, um dos autores que defende o posicionamento da corrente ampla, não há nada que impeça os noivos de também regularem questões não financeiras. Se a legislação impõe obrigações e garante prerrogativas ao casal, não existe nenhum obstáculo para que estabeleçam compromissos adicionais, inclusive relacionados a assuntos domésticos. Nesse caso, o pacto transcende os contornos do contrato, associado à patrimonialidade de seu conteúdo, tornando-se negócio jurídico com feição híbrida, de natureza patrimonial e existencial (TREPEDINO, 2023, p.101).

A principal dificuldade de construção dos dispositivos, no entanto, surge da análise de cláusulas que excluem deveres tradicionalmente considerados fundamentais na vida matrimonial. Em relação aos deveres relacionados à solidariedade conjugal, como a assistência mútua, ou aos deveres decorrentes da autoridade parental, que afetam os filhos, não há dúvida sobre sua irrenunciabilidade. No entanto, no que diz respeito às maneiras de viver como casal, especialmente no que se refere à fidelidade e à coabitação, é necessário examinar caso a caso a gravidade do acordo, desde que não violem a dignidade dos cônjuges e o princípio da igualdade, não parece haver impedimento de ordem pública para sua aceitação

Da mesma forma, é viável empregar acordos pré-nupciais e de coabitação para formalizar acordos legais processuais ou disposições progressivas cuja execução de processo pode ser especificada em situações de divórcio, ou seja, os envolvidos podem estipular procedimentos a serem seguidos em circunstâncias específicas.

A determinação da validade de tais cláusulas, elaboradas por iniciativa das partes, quer no contexto do matrimônio, quer nos pactos relacionados a outras formas de constituição familiar, deve considerar a natureza instrumental da família no desenvolvimento da pessoa humana. Devem receber proteção as cláusulas que promovam a dignidade de cada membro da família à luz dos princípios constitucionais de solidariedade e igualdade, os quais devem

orientar as associações intermediárias, de modo que a diversidade de escolhas reflita a liberdade fundamental de cada indivíduo, como expressão de sua singularidade, ao organizar sua vida comunitária.

Ao tratarmos especificamente das cláusulas de fidelidade nos pactos antenupciais, devemos reconhecer que a sua discussão é atual em terras brasileiras, mas que se trata de matéria comum em outros países, como os Estados Unidos da América, por exemplo.

2. UMA DECISÃO ATUAL

Após discutirmos as concepções jurídicas e o posicionamento de parte da doutrina em relação ao pacto antenupcial e à possibilidade de inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no mencionado documento, cabe agora analisar algumas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais competentes no que diz respeito às cláusulas existenciais, especialmente aquelas relacionadas ao dever mútuo de fidelidade.

É de conhecimento geral que a fidelidade, assim como outros aspectos, é um dos deveres mútuos dos cônjuges durante a convivência matrimonial, positivado no Código Civil, é o estabelece o artigo 1.566 do Instrumento mencionado:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

A obrigação de lealdade mútua é uma consequência da natureza monogâmica do matrimônio, essa responsabilidade consiste simplesmente em que os parceiros evitem manter relações íntimas com terceiros, sendo, portanto, um dos pilares da vida conjugal e da família casada. A violação desse compromisso constitui o adultério, que, quando ocorre, sinaliza a deterioração dos princípios éticos familiares, intensificando assim a dignidade do cônjuge enganado. Em situações excepcionais, a quebra da lealdade recíproca pode resultar, ainda, em indenização por danos morais.

Por este motivo, diversos pactos estão sendo elaborados com cláusulas que preveem o dever de fidelidade entre o casal, e em alguns casos ainda, a inclusão de cláusulas penal quando constatada a traição.

É importante salientar que o termo "família casada" vem sendo amplamente discutido pelos doutrinadores, uma vez que na contemporaneidade devemos sempre levar em consideração todas as formas de família possíveis. O conceito tradicional de família, centrado

no casamento entre um homem e uma mulher, tem evoluído ao longo dos anos para abranger uma diversidade de arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias formadas por casais do mesmo sexo, entre outras configurações, que ainda carecem de regulamentação.

De acordo com notícias amplamente vinculadas na mídia, a juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, autorizou a elaboração de um acordo pré-nupcial com cláusula penal que prevê uma penalização de R\$ 180 mil em caso de traição de qualquer uma das partes. Em sua sustentação, a magistrada destacou, ainda, que o acordo é um negócio jurídico firmado entre as partes, que não impede que sejam previstas cláusulas existências, desde que não sejam contrárias à legislação brasileira.

Segundo a magistrada:

A questão da possibilidade de tal inclusão é bastante controvertida e tem suscitado discussões no meio doutrinário, parecendo-me mais adequada, a par dos substanciais argumentos apresentados pela zelosa Tabeliã, a posição daqueles que a admitem. É que o pacto possui natureza de negócio jurídico, de modo que, embora seu conteúdo primordial seja mesmo patrimonial, acerca do regime de bens adotado pelo casal, nada obsta que possam os nubentes também, no referido instrumento, estabelecer ajustes extrapatrimoniais, desde que não contrários à legislação brasileira (CONJUR, 2023)

É necessário apontarmos que a decisão da Douta Juíza, é a primeira que aborda expressamente a questão da cláusula de fidelidade nos pactos antenupciais de forma pública, trazendo o início de uma discussão jurídica e não só doutrinária para a temática aqui levantada. Ainda que tenhamos pesquisado outras decisões judiciais que tratem da autorização ou não da inclusão da cláusula de fidelidade nos acordos pré-nupciais, cabe salientarmos que, conforme estabelece o artigo 189, II, do Código de Processo Civil, matérias que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (BRASIL, 2016) tramitam em segredo de justiça, ou seja, o acesso aos dados processuais ficam limitados às partes e os seus advogados.

Como predito, a decisão da citada magistrada, é um importante precedente que pode contribuir para a consolidação da jurisprudência sobre o tema. A magistrada entendeu que a cláusula de fidelidade é uma cláusula extrapatrimonial lícita, uma vez que não contraria à legislação brasileira. Ainda é necessário aguardar o posicionamento dos demais órgãos jurisdicionais sobre a questão. No entanto, a decisão apresentada é um importante passo na direção da legitimação da inclusão de cláusulas extrapatrimoniais nos pactos antenupciais.

3. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS

Após estudarmos acerca das concepções jurídicas do pacto antenupcial e da jurisprudência que começa a ser desenvolvida na seara das cláusulas de fidelidade nos instrumentos particulares, cabe agora desenvolvermos a análise da viabilidade ou não da inclusão dos dispositivos extrapatrimoniais, com ênfase na fidelidade conjugal no momento da pactuação dos cônjuges.

Conforme leciona Fabiana Domingues Cardoso (2009), de acordo com uma linha de pensamento, não é proibida a inclusão de disposições não patrimoniais no contrato pré-nupcial, que também pode ser usado para formalizar acordos interpessoais ou relacionados às responsabilidades parentais. Ela vê com grande favor a possibilidade de ampliar o escopo do contrato pré-nupcial como um meio eficaz de prevenir conflitos entre os parceiros. Tanto que o Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal afirmou: "O contrato pré-nupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas de natureza existencial, desde que estas não violem os princípios da dignidade humana, igualdade entre os parceiros e solidariedade familiar" (CJF, 2023).

Um exemplo impactante de conteúdo não material nos contratos pré-nupciais pode ser encontrado em disposições destinadas a regular a convivência conjugal, permitindo que os cônjuges renunciem à coabitação, um dos vários deveres conjugais listados no artigo 1.566 do Código Civil (especialmente no inciso II). Essa cláusula no contrato pré-nupcial não é considerada nula nem contrária à lei, por exemplo, se os cônjuges mantiverem dois domicílios ou simplesmente não planejarem morar juntos. Não é apropriado que uma entidade pública ou privada interfira na autonomia privada dos cônjuges (CC, art. 1.513) e negue a eles o direito de estabelecerem residências separadas.

Com efeito, no contrato pré-nupcial, o Direito de Família permite exercer plenamente a autonomia privada, permitindo que os futuros cônjuges acordem livremente sobre o regime que considerem mais adequado para regulamentar as questões patrimoniais de seu casamento. Isso representa uma verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, pois os princípios que regem essas questões são compostos de normas imperativas e, portanto, não podem ser revogados por meio de acordos entre particulares.

Ainda, leciona MADALENO que:

Entretanto, não é absoluta a autonomia privada do contrato antenupcial, e não apenas em decorrência da nulidade da convenção, ou de qualquer cláusula que contravenha disposição absoluta de lei (CC, art. 1.655), mas, também, porque o pacto antenupcial não perde o seu caráter institucional, uma vez que as partes contratantes não podem modificá-lo sem a intervenção judicial, em pedido devidamente justificado (CC, art. 1.639, § 2º), e tampouco podem dissolvê-lo sem a ruptura da sociedade conjugal (MADALENO, 2022, p. 819).

Nesse sentido, seriam ineficazes quaisquer cláusulas ou acordos matrimoniais que permitissem a infidelidade conjugal, ou dispensassem os principais deveres conjugais, como o da assistência mútua; o provimento, a guarda e a instrução dos filhos; o dever de deferência e o da mútua estima (CC, art. 1.566). Da mesma forma, seriam desprovidos de qualquer efetividade os ajustes pactuais que proibissem a esposa de assumir o controle do casamento quando o marido estivesse distante do domicílio conjugal, ou que modificassem a ordem de herança, e, conseqüentemente, o direito sucessório concorrente do cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.829, incisos I, II e III), ou mesmo estabelecessem compensações financeiras entre os cônjuges no caso de divórcio, visto que sua natureza punitiva é incompatível com os contratos pré-nupciais.

Conforme explorado em todo o desenvolvimento deste artigo, as cláusulas extrapatrimoniais são aceitáveis dentro do contexto contratual, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente. Estas cláusulas, que muitas vezes dizem respeito a aspectos não financeiros ou não diretamente ligados ao patrimônio das partes envolvidas, podem abordar questões como obrigações morais, reestruturações familiares, fidelidade, ou outras nuances que não se traduzem em valores monetários. No entanto, é fundamental que tais cláusulas não violem as leis em vigor, os princípios éticos ou os direitos fundamentais das partes, garantindo, assim, a legitimidade e a validade do contrato. A observância rigorosa dessas condições é essencial para que as cláusulas extrapatrimoniais cumpram seu papel de promover acordos justos e equitativos entre as partes envolvidas.

No que tange às cláusulas de fidelidade, a doutrina jurídica tem sido palco de debates intensos, apresentando posições tanto favoráveis quanto contrárias à sua validade. Enquanto alguns argumentam que essas cláusulas podem ser utilizadas para proteger interesses legítimos das partes e promover relacionamentos conjugais estáveis para os pactuantes, outros sustentam que a natureza jurídica do pacto não abarca tal possibilidade. Em 2023, observamos um desenvolvimento notável na jurisprudência, com um tribunal começando a abordar mais amplamente a questão ao emitir decisão que fornece orientação clara sobre a validade e os limites das cláusulas de fidelidade nos pactos antenupciais. Esse movimento jurisprudencial reflete a crescente complexidade das questões familiares e contratuais na era contemporânea e a necessidade de uma análise cuidadosa para equilibrar os interesses das partes envolvidas.

CONCLUSÕES

Mediante todo o exposto aqui levantado, podemos tecer algumas conclusões a respeito da temática abordada no presente artigo. Na discussão envolvendo pactos antenupciais, é

possível identificar três correntes doutrinárias distintas, cada uma com uma abordagem particular sobre o escopo desses acordos. A corrente restritiva, de acordo com seus defensores, sustenta que o pacto deve se limitar exclusivamente à escolha do regime de bens a ser adotado no casamento. Em contraste, a corrente intermediária argumenta que além do regime de bens, outras cláusulas de natureza patrimonial podem ser pactuadas, desde que estejam relacionadas aos interesses financeiros das partes. Por fim, a corrente ampla adota uma perspectiva mais aberta, defendendo que os nubentes têm a liberdade de pactuar não apenas questões patrimoniais, mas também cláusulas de natureza existencial, abrangendo aspectos pessoais e familiares que vão além do âmbito puramente financeiro. Essa diversidade de abordagens reflete a complexidade e a evolução das relações conjugais, deixando espaço para uma ampla gama de escolhas e interpretações na elaboração de pactos antenupciais.

Como mencionado, a doutrina jurídica prevê a possibilidade da pactuação de cláusulas extrapatrimoniais em contratos antenupciais, porém, é fundamental ressaltar que, para que isso ocorra, tais disposições contratuais não podem de maneira alguma violar ou entrar em conflito com as leis vigentes do país. Embora as partes envolvidas tenham uma certa margem de liberdade na elaboração de acordos que abordem questões não puramente financeiras, a integridade do ordenamento jurídico e o respeito aos direitos fundamentais devem sempre ser preservados. Portanto, a validade de cláusulas extrapatrimoniais está intrinsecamente ligada à sua conformidade com o arcabouço legal, garantindo, assim, que tais disposições contribuam para acordos justos e equitativos entre as partes, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

No cenário das cláusulas específicas de fidelidade, um marco significativo foi alcançado em 2023, quando proferida a primeira sentença que estabeleceu a validade de tal cláusula. Esse veredito representa um notável avanço na discussão em torno dessa temática, uma vez que, até então, a validade das cláusulas de fidelidade estava sujeita a consideráveis debates e incertezas no campo jurídico. Com essa sentença, a jurisprudência lançou luz sobre a viabilidade dessas cláusulas em contratos, oferecendo orientações e critérios que podem servir como referência para futuros julgamentos. Esse desenvolvimento jurisprudencial marca um passo importante na consolidação da jurisprudência sobre cláusulas de fidelidade e tem o potencial de influenciar diretamente a maneira como essas cláusulas são abordadas em pactos futuros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DOU, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil.** DOU, Rio de Janeiro, 24 jan. 1890, p. 1.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Regime de bens e pacto antenupcial. São Paulo: **Método**, 2010

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 1174. O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. **Enunciados do CJP**, Brasília, 2023, p. 1. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/11749>>. Acesso em 11. Set. 2023

Conjur. Justiça autoriza inclusão de multa por traição em pacto antenupcial. **Conjur**, 22 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/justica-autoriza-inclusao-multa-traicao-pacto-antenupcial#:~:text=Justi%C3%A7a%20autoriza%20inclus%C3%A3o%20de%20multa%20por%20tra%C3%A7%C3%A3o%20em%20pacto%20antenupcial,-22%20de%20mar%C3%A7o&text=Embora%20pare%C3%A7a%20estranha%2C%20%C3%A9%20leg%C3%ADtima,infidelidade%20em%20um%20pacto%20antenupcial.>>. Acesso em 11. Set. 2023

FREITAS, Ciro Mendes. Cláusula de (in) fidelidade no pacto antenupcial. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1954/Cl%C3%A1usula+de+%28in%29+fidelidade+no+pacto+antenupcial>>. Acesso em: 11 set. 2023.

GOZZO, Débora. Pacto antenupcial. São Paulo: **Saraiva**, 1992.

LOPES, Alex Bruno Assis. A NEGOCIAÇÃO DE QUESTÕES EXTRAPATRIMONIAIS NO PACTO ANTENUPCIAL. **Direito Unifacs – Debates virtuais**. V. 266. 2022. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7739>>. Acesso em 11. Set. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. São Paulo: **Atlas**, 2003. v. XVI

MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. – 12. ed. – Rio de Janeiro: **Forense**, 2022.

MAFRA, T.; MENDONÇA, R. B. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-23, 6 dez. 2021

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Direito de família. 28. ed. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: **Saraiva**, 2004. v. 6.

TARTUCE, Flávio, Direito civil: direito de família / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: **Forense**, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: direito de família / Gustavo **Tepedino**, Ana Carolina Brochado Teixeira. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.